



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000954-13.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante LUZIA ALVES FERREIRA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1000954-13.2024.8.26.0673

Comarca: Flórida Paulista – SP - Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Camila Alves De André

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Luzia Alves Ferreira

Apelado: AAPB Associacao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

VOTO 2958

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

Preliminar arguida pela ré. Nulidade da r. sentença por não realização da audiência de conciliação – impossibilidade - Além do desinteresse da autora na realização da audiência de conciliação, a não realização da audiência não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo. Apelo da autora. Majoração do dano moral – descabimento - Quantia arbitrada de R\$ 2.000,00 se revela suficiente para indenizar o autor e bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela ré, porém, sem implicar em enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 124/130, proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Flórida Paulista/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZIA ALVES FERREIRA em face de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência de débitos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para CONDENÁ-LA a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados (em consonância com a modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), bem como os que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no*

importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. (...)”.

Apela a autora, (f. 133/143). Requer o provimento do recurso interposto com a reforma parcial da r. sentença para majorar o *quantum* indenizatório arbitrado ao valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afirmando que o valor não indeniza corretamente a Recorrente, por todo abalo psíquico vivenciado e se mostra insuficiente para criar qualquer tipo de impacto na apelada.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 147/156). Preliminarmente, arguiu nulidade da r. sentença por não realização da audiência de conciliação. Subsidiariamente, em caso de não provimento reconhecendo a nulidade da sentença prolatada, pleiteia-se a provimento do mérito recursal por meio do conhecimento e provimento das contrarrazões recursais interpostas, mediante a fixação de danos materiais de forma simples, o não arbitramento de danos morais. Subsidiariamente, caso sejam arbitrados danos morais, que sejam fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto o pedido de nulidade da sentença arguido pela ré em contrarrazões.

Isto porque, além do desinteresse da autora na realização da audiência de conciliação (f. 30), a não realização da audiência não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, já decidiu esse Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento

antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)”

Em relação aos demais pedidos realizados em contrarrazões, não é caso de admissibilidade. Via inadequada. As contrarrazões não são o instrumento processual para tal fim.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO EM CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “*tantum devolutum quantum appellatum*”. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do *tantum devolutum quantum appellatum*” (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016). 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.670.027/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018. grifei)”

Superada as prejudiciais, passa-se à análise do apelo da autora.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os

valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A ré não trouxe para os autos documento que comprovasse a contratação com a autora, de forma que os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sem que ela tivesse autorizado, não foram comprovados.

A r. sentença julgou procedente a ação, declarando a inexistência do débito referente à "Contribuição AAPB" e condenando à ré a restituir à autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

A relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda a parte ré não comprovou a autorização para que os descontos fossem efetuados no benefício previdenciário da parte autora. Sem prova, prevalece a negativa de contratação. Por outro lado, a autora não especificou quantas parcelas foram efetivamente descontadas.

Apela, então, a autora visando a reforma do julgamento para majorar o valor da indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

No que concerne à alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, faz-se imperioso observar que, apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês R\$ 46,33 revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse cenário, a quantia arbitrada pelo juízo a quo de R\$ 2.000,00 se revela suficiente para indenizar a parte autora.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. *Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada em face de associação de aposentados, para declarar a inexigibilidade de débito descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, determinar a restituição em dobro do valor descontado e condenar ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. O apelante pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários para 20% do valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
2. *Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor de R\$ 2.000,00 fixado a título de danos morais atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ou se comporta majoração; e (ii) saber se os honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação devem ser majorados. III. RAZÕES DE DECIDIR*
3. *O desconto indevido em verba de natureza alimentar comprometeu mais de 5% da renda líquida do benefício previdenciário do autor, gerando efetivo prejuízo à sua subsistência. Assim está configurado o dano moral. 4. A fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a comprovação de apenas um desconto no valor de R\$ 46,20.*
5. *Os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da condenação, que na hipótese é irrisório. Em razão disso, deve-se adotar o valor da causa como parâmetro, conforme orientação do Tema 1076 do STJ. Fixação em 10% do valor da causa (R\$ 10.092,40) atualizado. IV. DISPOSITIVO E TESE*
Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: "1. Considerando que houve apenas um desconto, em montante reduzido, o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais por desconto indevido em benefício previdenciário é suficiente para compensar o abalo moral e desestimular novas condutas ilícitas. 2. Quando o valor da condenação é irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa, nos termos do Tema 1076 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 2º, e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.12.2018; STJ, REsp 1.746.072/PR (Tema 1076), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.06.2021; Súmula 326/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1000666-65.2024.8.26.0673; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025 - grifei)

Desse modo, o valor fixado em sentença deve ser mantido, pois bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela ré, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte do autor da ação.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora e, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, fica mantida a disciplina da sucumbência imposta em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator